

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 10715-002522/94-89
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.552
RECURSO Nº : 118.396
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ**

FALTA DE GUIA ART. 526 INC. II

A apresentação da GI a destempo nas importações amparadas pela Portaria nº 15/91 não caracteriza o ilícito previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997

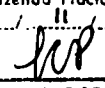


**MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE**



**MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/11/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.396
ACÓRDÃO Nº : 301-28.552
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro por não ter apresentado à repartição de desembaraço a respectiva guia de importação emitida a posteriori nos termos das Portarias Secex nºs 15/91 e 25/92, o que teria caracterizado importação ao desamparo de Guia.

Tempestivamente apresentou impugnação, fls. 19/25, na qual alega, em resumo, que efetivamente não apresentou a referida Guia de Importação no prazo estipulado nas Portarias, entretanto, tendo em vista que a GI foi regularmente emitida no prazo, não há previsão legal para a penalidade aplicada, manifestando ainda, a dúvida sobre a qual o fundamento da exigência, se falta de guia ou atraso na entrega. Acrescenta que a Lei tributária (CTN art. 112) estipula que a mesma deverá ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Invoca ainda, ser isenta de penalidades fiscais por força do art. 1º da Lei nº 4.287/63.

As fls. 31/34 veio a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência tendo em vista que a impugnante não apresentou a Guia de Importação, nem mesmo após o prazo estipulado na Portaria do Decex, o que caracteriza importação sem amparo de GI e afasta a pretensa imunidade a penalidades por força do art. 173 da Constituição Federal.

Tempestivamente recorre a autuada a este Conselho, reiterando os termos da impugnação e citando jurisprudência desta e de outras Câmaras favoráveis ao seu entendimento. Anexou xerox da Guia de Importação objeto da controvérsia.

A doutra Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47 pela manutenção da exigência.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.396
ACÓRDÃO Nº : 301-28.552**

VOTO

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

A decisão atacada que manteve a exigência do Auto de Infração entendeu estar sujeita a penalidade do inciso II do Artigo 526 do Regulamento Aduaneiro a falta de apresentação no prazo de 15 dias após a sua emissão das Guias de Importação expedidas a posteriori ao amparo das Portarias Decex 15/91 e 25/92. O ponto central da defesa da recorrente, que juntou ao recurso cópia reprográfica da indigitada Guia de Importação, é a falta de previsão legal da penalidade aplicada, ou seja, a legislação citada somente seria aplicável no caso da efetiva inexistência da GI e não pelo simples atraso da sua apresentação à repartição de despacho. Citou precedentes desta e de outras Câmaras deste Conselho que socorrem seu entendimento.

Desta forma, não vejo como pode prosperar a exigência e dou provimento ao recurso para cancelar integralmente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR